PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação de fornecimento de material para ampliação do salão comunitário de Barra Funda – Fase preparatória – Legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para a contratação, pelo Município de São Martinho/RS, do fornecimento de material destinado à ampliação do salão comunitário da comunidade de Barra Funda, conforme quantitativos, especificações e preços constantes da planilha orçamentária elaborada com base na tabela SINAPI/CAIXA, anexa aos autos, no valor total estimado de R$ 79.147,48 (setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Instruem o processo: (i) o documento de formalização da demanda; (ii) o estudo técnico preliminar; (iii) a planilha orçamentária SINAPI/CAIXA – Orçamento Base para Licitação OGU; e (iv) a Lei Municipal nº 3.832/2026 que autoriza o fornecimento.

O objeto será contratado por pregão presencial, com julgamento pelo critério de menor preço global, mediante lance único e indivisível.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA E DO MOMENTO OPORTUNO

Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o parecer jurídico é ato obrigatório da fase preparatória, emitido após a elaboração do estudo técnico preliminar e antes da publicação do edital, cabendo ao órgão de assessoramento jurídico do ente licitante a análise da legalidade dos atos instrutivos do processo.

2. DO OBJETO E DA SUA LEGALIDADE

O objeto – fornecimento de material para ampliação do salão comunitário de Barra Funda – é lícito, possível, determinado e compatível com as competências municipais, atendendo aos requisitos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de aquisição de bens comuns, nos termos do art. 10, § 1º, do referido diploma, cuja padronização pela tabela SINAPI/CAIXA reforça a possibilidade de competição.

A inclusão de item de composição de serviços (fabricação, instalação e içamento de tesouras metálicas com comprimento de 24,00 metros, composição SINAPI C05, 3 unidades) não

descaracteriza a natureza de aquisição de bens, porquanto o serviço é acessório e indissociável do fornecimento do material estrutural, não configurando obra ou serviço de engenharia autônomo que exigiria projeto básico e estudo de viabilidade técnica (art. 18, II, "b"). A segregação do BDI na planilha (21,42% incidente exclusivamente sobre as composições de serviços; 0,00% sobre os materiais) demonstra o correto tratamento técnico da fronteira entre fornecimento e execução.

3. DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei Municipal nº 3.832/2026 autoriza expressamente o fornecimento de material para a ampliação do salão comunitário de Barra Funda, atendendo ao princípio da legalidade orçamentária e à exigência de previsão legislativa para despesas de capital em empreendimentos dessa natureza. Recomenda-se a conferência da vigência e da compatibilidade do valor autorizado com o valor estimado de R$ 79.147,48.

4. DA FASE PREPARATÓRIA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O processo observa o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: a necessidade do objeto está indicada e justificada (alínea "a"), e o estudo técnico preliminar contém os elementos mínimos exigidos (alínea "b"), incluindo a análise de possíveis soluções com comparação de custos e prazos, as soluções a serem atendidas, a especificação do objeto, os resultados esperados e a forma de medição e verificação, o valor estimado, a justificativa do emprego dos recursos, a previsão de mão de obra e capacidade técnica e os requisitos de contratação, além dos impactos ambientais e medidas mitigadoras.

O valor estimado foi apurado com base na tabela SINAPI/CAIXA, referência Porto Alegre/RS, data-base julho/2026, coluna não desonerada, elaborada por responsável técnico habilitado (Marcos Luis Bamberg – CREA/RS 249176), em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.462/2024, que admite a utilização de tabelas de referência oficiais para a estimativa de preços.

5. DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A adoção do pregão presencial (art. 30 da Lei nº 14.133/2021) é modalidade adequada para aquisição de bens comuns, propiciando competição e economicidade, com sessão pública realizada em recinto designado pelo ente licitante, com presença física dos licitantes ou de seus representantes legalmente constituídos, observados os procedimentos dos arts. 30 e 59 da

Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2024. A escolha da modalidade presencial é razoável para objeto de pequeno porte, com provável competição de fornecedores da região, e a Lei nº 14.133/2021 não exige justificativa específica para a escolha entre pregão presencial e eletrônico, recomendando-se, contudo, que a razão da escolha fique registrada nos autos do processo.

O critério de julgamento pelo menor preço global (art. 33, § 1º) é compatível com o objeto, mediante lance único e indivisível abrangendo a totalidade dos itens da planilha orçamentária, vedada a fração, servindo o valor estimado de parâmetro para a desclassificação de lance que inviabilize o custo total (art. 59, § 4º).

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação deverá observar a dotação orçamentária indicada no processo, com garantia de disponibilidade de recursos, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 16 do mesmo diploma, sendo vedada a contratação sem previsão orçamentária ou com dotação insuficiente.

7. DOS RISCOS E DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se: (i) a fixação expressa, no edital e no termo de referência, do mês de referência e da unidade da federação da tabela SINAPI utilizada, bem como da coluna adotada (não desonerada), para evitar impugnações por desatualização ou ambiguidade dos preços de referência; (ii) a definição de prazos realistas de fornecimento e de execução da composição de instalação e içamento das tesouras metálicas, prevenindo aditivos contratuais; (iii) a exigência, na fase de habilitação, de qualificação técnica compatível com o objeto (aptidão para execução de estruturas metálicas), nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, sem exigências desproporcionais; (iv) a vinculação do processo ao convênio ou operação de repasse correspondente, caso o recurso tenha origem federal (formato OGU/TransfereGOV da planilha), observadas as normas do ente repassador; (v) a gestão adequada dos resíduos da construção civil conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002; e (vi) o registro nos autos da razão da escolha da modalidade presencial, em atenção à razoabilidade e à economicidade da fase preparatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela LEGALIDADE da contratação do fornecimento de material para ampliação do salão comunitário de Barra Funda, pelo valor total estimado de R$ 79.147,48, mediante pregão presencial com julgamento pelo menor preço global, estando o processo instruído em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se o prosseguimento da fase preparatória com a elaboração do termo de referência, do edital e do aviso de licitação, observadas as recomendações constantes do item 7 deste parecer.

É o parecer.

São Martinho – RS, 15 de outubro de 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597